COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.9.2025
COM(2025) 356 final

ANNEX 10

ANEXO

da

proposta de decisão do Conselho

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ARTIGO 1.º

Princípios gerais

1. As Partes recordam que, nos termos do artigo 9.1, do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (a seguir designado por «Acordo de Parceria UE-MERCOSUL»), foi criada uma zona de comércio livre com os objetivos enumerados no artigo 9.2 do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, designadamente contribuir para aumentar o rendimento global e a prosperidade de ambas as regiões e reduzir as desigualdades, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

2. As Partes estão empenhadas em estabelecer uma parceria de cooperação que contribua para a paz e a prosperidade, com base no respeito, na confiança e nos valores e interesses comuns, abordando em conjunto os desafios que se lhes deparam e tirando partido das oportunidades criadas pelo Acordo de Parceria UE-MERCOSUL. Consequentemente, as parcerias de cooperação abrangidas pelo presente Protocolo assentam numa abordagem segundo a qual as Partes devem, em conjunto, estabelecer as prioridades, conceber os programas a executar e definir os objetivos a atingir.

3. As Partes reconhecem a necessidade de facilitar a adaptação dos agentes económicos do MERCOSUL, em especial das micro, pequenas e médias empresas e dos empresários (a seguir designados por «PME»), das mulheres, dos pequenos agricultores, dos povos indígenas e das comunidades locais e tradicionais, ao novo ambiente económico e comercial suscitado pela criação da zona de comércio livre, permitindo-lhes ganhar competitividade nos mercados do MERCOSUL e da UE e tirar pleno partido do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

4. Por conseguinte, a fim de complementar as disposições em matéria de cooperação consagradas no artigo 4.2 do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, as Partes reiteram o seu compromisso em estabelecer parcerias de cooperação, com o principal objetivo de facilitar a aplicação do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, com ênfase particular na sua parte III, de modo a que possam tirar pleno partido das oportunidades proporcionadas pelo Acordo de Parceria UE-MERCOSUL e corrigir eventuais efeitos negativos que se possam fazer sentir nos setores e indústrias economicamente vulneráveis, sublinhando a necessidade de ter em conta os problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.

5. A cooperação prevista no presente Protocolo pode incluir atividades que envolvam conjuntamente todos ou apenas um ou vários Estados do MERCOSUL signatários em setores e segmentos específicos, incluindo as respetivas PME. As Partes tirarão pleno partido das oportunidades proporcionadas pela Agenda de Investimento Global Gateway entre a UE e a América Latina e Caraíbas.

6. As Partes acordam em que o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários podem beneficiar de todos os tipos de recursos previstos no presente Protocolo, tendo em conta, nomeadamente, os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral, para assegurar a igualdade de oportunidades de acesso e de benefícios ao abrigo do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

ARTIGO 2.º

Mecanismos financeiros

O apoio financeiro da UE pode assumir a forma de subvenções, empréstimos, garantias e cooperação técnica, podendo ser complementado com recursos do MERCOSUL e dos Estados do MERCOSUL signatários, assim como com outros recursos financeiros das instituições financeiras nacionais, regionais e internacionais, a fim de prosseguir os objetivos do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL. A União Europeia procurará igualmente criar um programa específico para o MERCOSUL enquanto principal canal para racionalizar a cooperação no âmbito do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, podendo igualmente utilizar os programas e instrumentos existentes para prestar assistência ao MERCOSUL e aos Estados do MERCOSUL signatários, utilizando programas, empréstimos e garantias orçamentais, tanto bilaterais como regionais, em prol das instituições de financiamento do desenvolvimento. Em consonância com a iniciativa Equipa Europa da Comissão Europeia, o apoio da União Europeia pode incluir contribuições não só do orçamento da União mas também dos Estados-Membros. Tendo em conta as novas condições económicas e comerciais que poderão resultar do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, o apoio financeiro da União Europeia incluirá novos recursos que não se encontram disponíveis no âmbito de outros programas, a canalizar preferencialmente através de um programa específico para o MERCOSUL, tal como acima referido.

ARTIGO 3.º

Acompanhamento e execução

1. As Partes recordam que, nos termos do artigo 2.4, n.º 6, do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, é criado um Subcomité da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento para promover, coordenar e supervisionar a execução das atividades de cooperação nos domínios referidos na parte II do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, bem como acompanhar, controlar e avaliar essas iniciativas de cooperação.

2. Para além de exercer as funções previstas no artigo 2.4 do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, o Subcomité da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento define a orientação, estabelece as prioridades e concebe os programas de parceria no quadro dos esforços comuns da cooperação estabelecida no presente Protocolo e verifica regularmente a disponibilidade de fundos para as atividades nele previstas. Pode igualmente formular recomendações ao Comité Misto previsto no artigo 2.3 do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL.

3. Para efeitos de planeamento da execução eficaz da cooperação ao abrigo do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, as Partes acordam em encetar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor ou do início da aplicação a título provisório do Acordo de Parceria UE-MERCOSUL, negociações no âmbito do Subcomité da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento sobre as ações de cooperação em curso ou previstas. Dentro desse prazo, as Partes deverão chegar a acordo igualmente no âmbito do referido subcomité quanto ao processo de aprovação dos projetos abrangidos pelo presente Protocolo.